

## PARECER N.º 397/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 1209 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE rececionou em 18/07/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2. Através de requerimento datado de 15/06/2016 e rececionado pela entidade empregadora a 16/06/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *Eu, ..., portadora do Cartão de Cidadão n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ..., venho por este meio requerer autorização para prestar trabalho em regime de horário flexível, de acordo com os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.*

*Há 10 anos que exerço a minha atividade profissional no ... — Hospital ..., no Serviço de Pediatria ... — Unidade de Isolamento, Infeciologia e Gastrentrologia Pediátrica, com a categoria de Enfermeira Especialista em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria, com o número mecanográfico ... Trabalho em regime de 40 horas semanais com horário rotativo (das 8h às 15h30; das 15h às 23h, e das 22h30 às 8h30).*

*O meu agregado familiar é composto pelo meu marido e por dois filhos menores, de 11 meses e 3 anos de idade, que vivem comigo em comunhão de mesa e habitação.*

*O meu marido, ..., portador do Cartão de Cidadão n.º ..., exerce funções na empresa ..., SA, como Engenheiro Informático, necessitando de se deslocar pelo*

*pais para instalações e atualizações de software, nomeadamente para a cadeia de supermercados ..., ..., entre outras, sendo que, por vezes sem aviso prévio e com necessidade de pernoitar fora de casa em alguns casos (já que só pode realizar algumas tarefas, em horário de encerramento das já citadas superfícies comerciais).*

*Os meus filhos, ... e ..., frequentam a creche situada na minha zona residencial (...), cujo horário de funcionamento é das 7:00h às 19h, de segunda a sexta-feira, após o qual, por motivos de distância geográfica (+- 200km) não possuo rede de suporte familiar que possa cuidar dos meus filhos.*

*Perante o acima exposto, a incompatibilidade de horários impede-nos de exercer em pleno o nosso poder paternal, pelo que venho solicitar um horário de trabalho flexível, referente ao turno da manhã, compreendido entre as 8h00 e as 16h00, perfazendo as 40h semanais. Na impossibilidade de realizar este horário no meu serviço atual, informo V. Exa que me encontro disponível para desempenhar funções noutra serviço.*

*Mais solicito que pretendo começar a observar o horário pretendido após a minha filha, ..., atingir 1 ano de idade (8 de julho de 2016, já que o horário de julho se encontra elaborado, passo a data para 1 de agosto de 2016) e pelo prazo máximo legal, ou seja, até que esta atinja os doze anos de idade (8 de julho de 2028).*

*Para o efeito seguem em anexo as certidões de nascimento dos meus filhos e a declaração comprovativa que estes vivem comigo em comunhão de mesa e habitação.*

*Com os melhores cumprimentos,*

**1.3.** A entidade empregadora a 6 de julho de 2016, remeteu ofício registado com aviso de receção à trabalhadora requerente que rececionou a 8 de julho de 2016, comunicando que o pedido foi indeferido por despacho da Sra. Enfermeira Diretora daquele ..., exarado na Inf.º N.º ...

**1.3.1** Aquele despacho não teve em conta a informação prestada pelo Enfermeiro Supervisor.

- 1.4. A trabalhadora em 13/07/2016 apresenta apreciação, contestando os factos aduzidos na Inf.º N.º ...
- 1.5. A entidade empregadora solicita a emissão de parecer prévio à CITE, tendo cumprido os prazos estatuídos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que:

*"Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...)*

*Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."*

- 2.2. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.3. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

- 2.4. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

### III – ANÁLISE

- 3.1** No processo ora em apreciação, a trabalhadora, Enfermeira Especialista a exercer funções no Serviço de Pediatria ..., pede autorização para praticar o horário flexível, no turno da manhã, entre as 8h00 e as 16h00, para dar assistência aos dois filhos menores de 11 meses e 3 anos de idade.
- 3.2** *O pedido de flexibilidade de horário apresentado observa os limites e condições dispostos na Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro e, em nada viola ou altera as condições e princípios constantes do seu contrato de trabalho em funções públicas*

*por tempo indeterminado e que atualmente pratica o período normal de trabalho semanal de 40 horas;*

- 3.3** O Enfermeiro Supervisor refere, passo a citar: (...) e após ouvir a Sr<sup>a</sup> Enf<sup>a</sup> Chefe do Serviço, (...). Assim e tendo em conta tudo o que foi referido pela requerente e a situação atual do serviço, proponho que seja permitido à requerente fazer um horário mais adequado às suas necessidades familiares. Pelo serviço tudo será feito para permitir que a requerente tenha um horário adequado às suas necessidades (SN) (...), uma vez que todo o esforço da equipa da Pediatria ... para lhe facilitar o horário está dependente das suas alegadas necessidades familiares. (...).
- 3.4** Considerando as escalas remetidas pela entidade empregadora, verifica-se que o horário requerido pela trabalhadora - período da manhã - é o que ela tem praticado por ainda estar a beneficiar do período de amamentação.
- 3.5** Na apreciação a trabalhadora alega que o horário pretendido não vai alterar a dinâmica do serviço porque pretende trabalhar todos os dias da semana e, a flexibilidade (8h00 – 16h00) vai no seguimento do seu horário de amamentação (8h00 – 14h00).
- 3.6** Se considerarmos que a entidade empregadora não demonstra quais os motivos supervenientes para o indeferimento ao pedido, nem fundamenta em que situação poderá não estar salvaguardada o cumprimento do horário, até porque, se compararmos o número de trabalhadores de 2014 até à presente data (quadro descrito na inf.º n.º ... (pág. 6), houve um aumento de 53 enfermeiros/as efetivos/as.
- 3.6.1** Acresce que no ponto 15 da referida informação n.º ..., referem, passo a citar: (...) os pedidos de alteração do horário (...) eram autorizados, ainda que fosse necessário afetá-los a unidades orgânicas diferentes (...)
- 3.6.2** A trabalhadora requerente no pedido de flexibilidade horário coloca-se à disposição para desempenhar funções noutra serviço, reforçando assim a prática do ...

**3.7** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço, porque não fica demonstrado que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa o funcionamento daquela unidade, conforme resulta do parecer do Enfermeiro Supervisor que tudo fará para poder conciliar o horário.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...
  
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE AGOSTO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**